



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292515

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2072886-89.2025.8.26.0000

Relator(a): **HERMANN HERSCHANDER**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Criminal**

HC n.	2072886-89.2025.8.26.0000
Comarca:	Praia Grande
Impetrante:	DP Rafael Braga Vinhas
Paciente:	Richard Alvaro Stiebler Neto

Vistos.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelo Defensor Público Rafael Braga Vinhas em favor de Richard Alvaro Stiebler Neto, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal por ato do Juízo da 2ª Vara criminal da Comarca de Praia Grande.

O paciente foi preso em flagrante, em 11 de março de 2025, por suposta prática do crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.343/06.

O Juízo *a quo* converteu a prisão em flagrante em preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assevera a impetração, em síntese, que, embora o representante do Ministério Público e a Defensoria Pública tenham requerido a liberdade provisória do paciente, o Magistrado *a quo*, de ofício, converteu a prisão em flagrante em preventiva. Sustenta a impossibilidade de decretação de prisão *ex officio*, destacando que, ao contrário do que constou na fundamentação do Magistrado *a quo*, o Ministério Público não formulou pedido de imposição de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP), mas, sim, a imposição de medidas protetivas de urgência à ofendida. Aponta o disposto no artigo 282, §2º, do CPP, o qual prevê a necessidade de requerimento das partes para o decreto das medidas cautelares. No mais, alega que o paciente é primário e não restou caracterizado o dolo, já que ele voltou a residir com a vítima, a pedido dela. O paciente, não tinha conhecimento de que deveria comunicar o Juízo acerca da volta do convívio com a vítima, bem como pleitear a revogação da medida protetiva. No mais, a prisão se mostra desproporcional, pois, no caso de eventual condenação, ao paciente será fixado o regime aberto. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra da Dra. MARTHA DE TOLEDO MACHADO, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ante a perda do objeto.

É o relatório.

2. É caso de julgar-se prejudicada a impetração.

Consoante constou do parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, e em consulta ao *site* deste Eg. Tribunal, obteve-se a informação de que, em 14.03.2025, o Juízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a quo deferiu liberdade provisória ao paciente, mediante o cumprimento de medidas cautelares e protetivas diversas¹, determinando a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, cumprido na mesma data².

Assim, ocorreu perda superveniente do objeto da ação, de tal maneira que resta prejudicada a análise do *writ*.

Posto isso, monocraticamente, julgo prejudicada a impetração.

Publique-se.

Após, para ciência, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Por último, após as formalidades de praxe, arquivem-se.

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER
Relator

¹ Fl. 59 dos autos de origem.

² Fl. 99 dos autos de origem.